

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Autoriza a renegociação das operações de crédito rural que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação das dívidas oriundas das safras 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, relativas a operações de crédito rural contratadas por produtores rurais do estado de Mato Grosso do Sul cujas atividades tenham sido comprovadamente prejudicadas por eventos climáticos adversos, elevação de custos de produção e/ou variações abruptas de preços de mercado.

Art. 2º As dívidas de que trata esta Lei poderão ser postergadas por 10 (dez) anos, com carência de 3 (três) anos para o início do pagamento da primeira parcela.

§ 1º Durante o período de carência, as obrigações financeiras serão corrigidas com base em 25% (vinte e cinco por cento) da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data da renegociação.

§ 2º Após o período de carência, durante os 7 (sete) anos seguintes, as parcelas renegociadas serão atualizadas com base em 50% (cinquenta por cento) da TJLP vigente à época do contrato.

* C D 2 5 3 5 9 0 9 8 0 4 0 0 *



§ 3º Sobre os valores renegociados não incidirão encargos adicionais além da correção prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, ficando vedada a cobrança de multa, juros de mora, penalidades por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 4º As dívidas abrangidas por esta Lei não se limitam às contraídas com instituições financeiras, alcançando também compromissos firmados com fornecedores, cooperativas, revendas, tradings, concessionárias e demais agentes vinculados à cadeia produtiva agropecuária; incluindo aquelas oriundas de Cédula de Produto Rural (CPR)

§ 5º O devedor que repactuar suas dívidas nos termos desta Lei ficará apto a retornar ao mercado com cadastro livre de restrições decorrentes das obrigações renegociadas, devendo os credores providenciar a imediata exclusão de apontamentos negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito e aos sistemas internos de restrição cadastral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a formalização da repactuação.

Art. 3º A postergação de que trata o art. 2º deverá ser efetivada em até 3 (três) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado uma vez, por igual período, por decisão do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Ficam autorizados a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei:

I – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)

II – o Fundo Social (FS)

Art. 5º O Poder Público definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir os credores dos custos decorrentes dos



benefícios de que trata esta Lei e regulamentará a aplicação de seus dispositivos às operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 6º Ficam suspensas, até o final do prazo de que trata o art. 3º, o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais, fiscais, bem como os respectivos prazos processuais referentes aos valores das parcelas alcançadas por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo autorizar a prorrogação das dívidas contraídas por produtores rurais sul-mato-grossenses, nas safras de 2021/2022 a 2024/2025, estabelecendo um novo cronograma de pagamento com dez anos de prazo, sendo os três primeiros anos de carência.

A medida tem caráter emergencial e estrutural. Em vez de propor a isenção total de encargos — o que comprometeria a viabilidade fiscal da política — o projeto propõe uma solução técnica e equilibrada: a correção das dívidas com base em percentuais reduzidos da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sendo 25% da TJLP durante o período de carência (três primeiros anos) e 50% da TJLP nos sete anos subsequentes.

Essa metodologia suaviza significativamente o impacto financeiro sobre os produtores, oferecendo alívio real para reorganização de suas atividades sem comprometer o orçamento público. Trata-se de uma fórmula justa, juridicamente sólida e fiscalmente responsável.



A escolha da TJLP como indexador principal é tecnicamente justificável. Trata-se de uma taxa estável, definida trimestralmente pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que combina metas de inflação com o rendimento real de títulos públicos federais de longo prazo. Diferentemente da SELIC ou da TLP, a TJLP apresenta menor volatilidade e maior previsibilidade, fatores essenciais para o planejamento do produtor rural em momentos de instabilidade econômica.

Historicamente, a TJLP foi utilizada com êxito em políticas de renegociação e reestruturação de dívidas agrícolas, especialmente durante o governo Fernando Henrique Cardoso. Naquele período, contratos de crédito rural foram securitizados e corrigidos pela TJLP em substituição à Taxa Referencial (TR), viabilizando a continuidade da produção agropecuária em meio a uma grave crise fiscal e cambial. O êxito da medida a consolidou como referência segura para operações de longo prazo no setor.

Estudos comparativos recentes demonstram que a aplicação proporcional da TJLP (25% nos três primeiros anos e 50% nos sete seguintes) resulta, ao final de dez anos, em encargos inferiores aos praticados por linhas de crédito como PRONAMPE, CPR, mercado financeiro ou mesmo a TLP, atualmente usada nos novos financiamentos do BNDES. Essa diferença representa um alívio financeiro significativo, sem necessidade de subsídios extremos ou renúncia fiscal incompatível com o equilíbrio das contas públicas.



Além disso, o projeto amplia o escopo da renegociação para incluir dívidas contraídas fora do sistema bancário tradicional, como aquelas firmadas com cooperativas, revendas, fornecedores de insumos, tradings, concessionárias e demais integrantes da cadeia agropecuária. Tal inclusão é essencial para refletir a realidade do campo, onde grande parte das obrigações ocorre por meio de instrumentos particulares, fora do radar formal do crédito.

Por fim, os encargos decorrentes da equalização da taxa de juros serão absorvidos por instrumentos orçamentários robustos e legalmente adequados, como o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo Social, garantindo sustentabilidade à proposta.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto representará uma resposta legislativa estratégica, técnica e justa, comprometida com a sobrevivência do setor produtivo mais relevante da economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural.

